



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000333700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011827-27.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados INNOVA HOSPITAIS ASSOCIADOS LTDA, SIDNEY DE OLIVEIRA ALMEIDA e JULIO ALVELINO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente a advogada Vanessa Contente Cantarino, OAB/SP 207.647.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2542

APEL. Nº: 1011827-27.2022.8.26.0161

FORO : Diadema

APTE. : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

**APDOS.: Espólio de Julio Avelino de Almeida, Sidney de Oliveira Almeida e
Innova Hospitais Associados Ltda**

SAÚDE SUPLEMENTAR – AÇÃO DE COBRANÇA –
Procedimento médico-hospitalar – Reunião de ações –
Impossibilidade – Pedido formulado somente na fase
recursal – Prescrição de cinco anos – Art. 206, § 5º, I, do
CPC – Responsabilidade da operadora de saúde pelo
pagamento – Hospital ainda credenciado à época da
atendimento inicial – Posterior internação – Precedentes –
Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.
sentença de fls. 544/551, que julgou parcialmente procedentes os pedidos
formulados pela autora Innova Hospitais Associados Ltda. contra a ré Notre Dame
Intermédica Saúde S/A, para condená-la ao pagamento da importância de R\$
25.474,39, com correção monetária e juros de mora a contar do vencimento da
obrigação, e improcedente o pedido formulado pela indigitada autora em face dos
corréus Espólio de Julio Avelino de Almeida e Sidney de Oliveira Almeida.

Em seu apelo (fls. 554/580), sustenta a operadora de saúde
corré, inicialmente, a existência de decisões judiciais proferidas nos autos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processos de números 1094439-84.2017.8.26.0100 e 2302560-36.2022.8.26.0000 a impedirem a autora apelada Innova Hospitais Associados Ltda. de promover ação de cobrança contra os beneficiários da apelante, diante de seu descredenciamento. Em preliminar de mérito, pretende o reconhecimento da prescrição, porquanto decorrido prazo superior a 1 ano, previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, para o ajuizamento da ação de cobrança. No mérito, alega que a parte autora, de forma reiterada, continuou a prestar atendimento a beneficiários da apelante, notadamente ao corréu Julio Avelino de Almeida, mesmo já havendo sido notificada, com ampla antecedência, de seu descredenciamento para o atendimento em pronto-socorro, induzindo os pacientes, inclusive, em erro, a denotar sua evidente má-fé. Afirma, pois, ser indevido qualquer pagamento à autora apelada, eis que fora ela descredenciada e dera continuidade ao atendimento médico dos beneficiários da apelante de forma arbitrária, de modo que deve arcar com os custos respectivos. Entende, ainda, que, diante da multiplicidade de casos similares, as demandas devem ser reunidas, a fim de se evitar decisões conflitantes entre si.

Recurso tempestivo e preparado, com contrarrazões pelos apelados (fls. 645/648 e 649/675).

Houve oposição ao julgamento virtual.

Às fls. 683/683 consta acórdão prolatado pela C. 29ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, por meio do qual não se conheceu do presente recurso e determinou-se a remessa dos autos para redistribuição, sendo, então, os mesmos distribuídos a este relator (fls. 690).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

De início, o pedido de **reunião de demandas** não comporta acolhimento, posto que formulado apenas nesta fase recursal, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

De seu turno, a prejudicial de mérito invocada deve ser afastada, uma vez que o **prazo prescricional**, na presente hipótese, é de 5 (cinco) anos, como bem reconhecido pelo d. Juízo “a quo”, na forma do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, período que ainda não havia decorrido quando do ingresso da presente ação.

Neste sentido, confira-se:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Ação condenatória de cobrança promovida pelo hospital contra beneficiária dos serviços. Denúnciação da lide com inclusão da apelante no polo passivo. Sentença de procedência com relação à ré-denunciada. Insurgência. - Prescrição. Pretensão fundada em dívida líquida constante de instrumento particular. Art. 206, §5º, inciso I, Código Civil. Demanda não prescrita. - Prestação de serviço hospitalar. Ausência de prova de que a beneficiária do serviço foi informada quanto ao descredenciamento do pronto socorro do hospital do plano de saúde ofertado. Descumprimento do art. 17 da Lei 9.656/98. Responsabilidade da ré-denunciada. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009558-15.2022.8.26.0161; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024;
Data de Registro: 24/06/2024).

No mais, conforme se extrai dos autos, restou incontroverso que o falecido corréu Julio Avelino de Almeida era beneficiário do plano de saúde operado pela corré apelante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, vindo a dele se utilizar quando buscou cuidados médicos junto ao hospital pertencente à autora apelada Innova Hospitais Associados Ltda.

É certo, ainda, que o descredenciamento da autora apelada pela corré apelante se dera no dia **20 de setembro de 2017**, conforme afirmado pela própria apelante em suas razões recursais (fls. 564), bem como que as despesas reclamadas pela autora apelada referem-se ao período de atendimento do falecido corréu Julio Avelino de Almeida, que deu entrada em seu hospital no dia 17 de setembro de 2017, lá permanecendo internado até o dia 26 de setembro daquele mesmo ano, como dão conta os documentos de fls. 61/119 e 137/236.

Nesse diapasão, era mesmo devida a contraprestação, pela corré apelante, dos serviços médicos prestados pela autora apelada, já que ainda vigente o convênio entre ambas estabelecido quando da internação do paciente, configurando os serviços posteriores, prestados até o final da internação, em 26/09/2017, mera continuidade do atendimento inicial.

Conforme bem observado na r. sentença vergastada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A ré Notredame manifestou seu interesse pela rescisão contratual, excluindo a autora Innova em 20/09/2017, conforme notificação encaminhada pela operadora do plano de saúde à autora, a fls. 365/370, mas não observou o que dispõe o art. 17, da Lei nº 9.656/98.

O comunicado deve ser realizado ao consumidor, mediante divulgação ampla e de fácil acesso, individualizada, com a indicação das substituições equivalentes da rede, quanto à especialidade e território de cobertura.

Eventual disponibilização dessa informação em seu site, não se mostra suficiente para eximi-la de referida obrigação legal, visto que não garantida a amplitude da informação.

No mais, o atendimento do paciente e beneficiário do plano se iniciou em 17/09/2017, ou seja, antes da efetiva exclusão da autora da rede credenciada, a qual se deu apenas em 20/09/2017.

Portanto, remanesce o dever da operadora ré de custear os serviços prestados pelo hospital aos seus credenciados, ainda que o término do atendimento hospitalar tenha ocorrido após a data estipulada para o encerramento dos atendimentos por parte da operadora ré, pois o atendimento hospitalar, prestado ao paciente, posterior à data do rompimento do vínculo entre a operadora ré (Notredame) e a autora, se deu em continuação ao seu atendimento inicial, ocorrido em 17/09/2017 (fls. 128/131), quando ainda não efetivado o descredenciamento.”

Invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Este Tribunal de Justiça, ao analisar casos similares, também assim decidiu, como se verifica do precedente já citado acima e de outros, exemplificados pelas ementas abaixo:

“Apelação. Cobrança. Prestação de serviços hospitalares. Apelação da operadora do plano de saúde que visa a reforma da lide para responsabilizar a paciente no pagamento do débito. Prescrição. Inocorrência. Prazo quinquenal. Precedentes do STJ. Lide julgada procedente quanto à seguradora. Plano de saúde ativo na época do atendimento. Descredenciamento do hospital que se deu após o atendimento e internação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

segurada. Ausência de necessária ciência prévia do consumidor sobre substituição de credenciados. Negativa de cobertura sem previsão legal. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação n. 1010744-73.2022.8.26.0161, rel. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM FACE DA USUÁRIA E DE PROCEDÊNCIA EM FACE DA OPERADORA DE SAÚDE – APELO DA CORRÉ NOTRE DAME INTERMÉDICA. Prescrição. Inocorrência. Prazo quinquenal não decorrido entre a data da prestação dos serviços e a data do ajuizamento da ação. Cobrança perante a operadora de saúde que, no caso, se mostra devida. Atendimento ao paciente ocorrido antes da data do descredenciamento do hospital pela operadora de plano de saúde, ora apelante. Conta hospitalar, portanto, que é de responsabilidade exclusiva da corré Notre Dame. Fixado o termo inicial dos juros e correção monetária. Sentença mantida. Recurso não PROVIDO” (Apelação n. 1010753-35.2022.8.26.0161, rel. Fatima Cristina Ruppert Mazzo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários sucumbenciais para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Visando a evitar a oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentam (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

PEDRO FERRONATO

Relator